

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 200910000005184

Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - Sinjusc

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo promovido pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, alegando que está em vigor naquele Estado a Resolução nº 04/2005 do TJ-SC que estabelece as regras para o exercício do direito de greve dos servidores, com dispositivos ilegais e que obstaculizam o exercício do direito.

Afirma que o texto da resolução impõe penalidades aos servidores contrariando o direito fixado na Constituição Federal e o posicionamento do STF.

Argumenta que o TJ-SC imputa sanções graves aos servidores que aderirem a movimento grevista; retira das autoridades imediatas o poder de manter os servidores em cargos comissionados ou funções gratificadas; impõe exoneração aos servidores em estágio probatório; impede a participação no movimento das pessoas com cargos e funções comissionados; dificulta a reunião de servidores e constrange os servidores.

Discorreu longamente sobre o direito de greve e requereu a concessão de liminar para suspender a resolução em questão, revogando-a ao final, com a procedência do pedido.

Indeferi o pedido de liminar, já que a resolução está em vigor há quatro anos, não havendo perigo da demora. O Requerente apresentou recurso administrativo que deixei para apreciar depois das informações do TJ-SC.

O Tribunal prestou informações defendendo o teor da resolução e argumentando que o art. 37 da CF não está regulamentado e não pode ser aplicado.

Aduziu que os servidores públicos não têm direito de greve e que a resolução apenas disciplina a paralisação dos servidores enquanto não seja regulamentado o dispositivo constitucional e sempre com base na supremacia do interesse público.

Relatei, em síntese.

Decido:

O presente procedimento comporta decisão monocrática na forma do art. 25, XII do Regimento Interno do CNJ.

De fato, o plenário deste Conselho já fixou entendimento quanto à matéria aqui debatida, no julgamento proferido no Procedimento de Controle Administrativo nº 2009100000018599, da relatoria do Exmo. Ministro-Conselheiro Tércio Lins e Silva, cuja ementa reproduzo:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJ/RR. RESOLUÇÕES Nº. 13/2004 E Nº. 49/2007. ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE E DE REUNIÃO. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPUTADAS. Ao imputar ao servidor que paralisar suas atividades, a título de greve, a pena de exoneração e demissão, ou mesmo a instauração de processo administrativo disciplinar, o Tribunal transformou o direito ao exercício de greve, antes mesmo de declarada ilegal, em falta funcional do servidor. Ao exercício do direito de reunião se exige apenas o prévio aviso à autoridade competente (artigo 5º, inciso XVI, CF/88). O direito de reunião não se submete à apreciação discricionária do TJ/RR. Procedência do procedimento de controle administrativo para anular as Resoluções 13/2004 e 49/2007."

No presente caso, o ato normativo atacado, a Resolução nº 04/2005 do TJ-SC, assim dispõe:

RESOLUÇÃO N. 04/05-TJ

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado em caso de paralisação dos serviços judiciários, enquanto não regulamentado o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Enquanto não editada a lei específica federal a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, as faltas decorrentes de participação de servidor do Poder Judiciário em movimento de paralisação dos serviços judiciais não poderão, por ato próprio da Administração, sem o prévio assentimento do Tribunal Pleno, ser objeto de:

I - abono;

II - compensação; ou

III - cômputo, para fins e contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base.

§ 1º Cumpre à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal proceder as anotações na ficha funcional e o desconto, na respectiva folha de pagamento, dos valores referentes aos vencimentos, salários, auxílios e outras vantagens correspondentes aos dias não trabalhados por motivo da paralisação.

§ 2º Para os fins de aplicação do disposto neste artigo cumpre ao Diretor-Geral Administrativo do Tribunal e aos Secretários dos Foros ou, na ausência, aos Diretores dos Foros, transmitir ao Setor de Pessoal a relação dos servidores cujas faltas se enquadrem na hipótese.

§ 3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em falta disciplinar, por inobservância de dever de ofício.

Art. 2º Serão imediatamente exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou de funções de confiança e gratificadas constantes da relação a que alude o artigo antecedente.

Art. 3º Fica vedado impedir ou embaraçar o acesso de servidores e usuários do serviço ao local de sua prestação, bem como dificultar ou prejudicar a sua realização.

Parágrafo único. Como forma de assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, evitando sejam violados ou submetidos a constrangimento os direitos e garantias fundamentais alheias, ficam vedadas a concentração dos servidores em greve e a colocação de faixas e cartazes nas dependências do Tribunal de Justiça e dos Fóruns das Comarcas.

Art. 4º Constatada a ausência injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, deverá ser instaurada, de imediato, sindicância para efeito da aplicação da pena de demissão, por inassiduidade permanente.

Parágrafo único. Deverão ser adotadas providências legais para exoneração do servidor em estágio probatório que participar de paralisação do serviço, a título de greve.

Art. 5º Comprometida a prestação dos serviços judiciários, por falta de pessoal, serão adotadas medidas voltadas à contratação de servidores terceirizados, ou em caráter temporário, por tempo determinado, por excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado, da Lei n. 8.815, de 6 de outubro de 1992, e da Lei Complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 6º Os prejuízos financeiros, os danos patrimoniais e os extrapatrimoniais suportados pelo Poder Judiciário, advindos do movimento de paralisação dos serviços, por adiamento de audiências ou da realização de mutirões de conciliação, a implicar na necessária repetição de atos processuais, serão objeto de responsabilização e cobrança, em ação própria.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 1º de junho de 2005.

Trata-se de situação absolutamente idêntica àquela retratada no PCA 2009100000018599.

Vejamos:

O TJ-SC inicia a Resolução impedindo o abono das faltas e o cômputo dos dias para quaisquer vantagens funcionais e prossegue fixando como "falta disciplinar" o descumprimento deste comando, até estabelecer que serão exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas e funções de confiança.

Trata-se realmente de exagero flagrante no posicionamento do Tribunal, como já referiu o Ministro-Conselheiro Técio Lins e Silva no processo paradigma:

"Como ressaltado na decisão liminar, e aqui torno a dizer: o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao imputar aos servidores que aderirem à paralisação, sanções que considero desproporcionais, além de tornar irrealizável o direito de greve pelo servidor, ante o temor da excessiva penalização, se afastou da orientação adotada pelos Tribunais no intuito de **ajustar o exercício do direito de greve do servidor com a preservação da prestação do serviço público.**" (grifo do original)

Argumenta ao TJ-SC que os servidores não possuem direito à greve porque o dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado e o que a resolução fez foi meramente disciplinar os casos de paralisação dos servidores.

A paralisação é justamente o meio de exercer o direito de greve, ou seja, a greve é a paralisação, de sorte que a sofismática afirmação não merece crédito.

É claro que o obstáculo ao direito de greve - ou se paralisação - está presente em diversas passagens da Resolução 04/2005, mas em especial se destaca a gravidade do disposto no art. 6º, referente ao prejuízo financeiro decorrente do adiamento de audiências ou da realização de mutirões, que serão objeto de ação de cobrança.

Sendo eventual responsável por tal intangível "prejuízo" o servidor jamais terá coragem de defender seus direitos por meio de greve.

Alem disso, não há qualquer relação entre o exercício do direito de greve e o adiamento dos atos processuais, que, conforme se sabe, podem corriqueiramente ser adiados por impedimento de qualquer das partes, pelo

adiantado da hora no dia da audiência, por ausência do magistrado, em casos de doença, afastamento, férias ou falta justificada e em diversas outras situações, notadamente quando se fala na falta de estrutura física e funcional do Poder Judiciário em todo o país.

É realmente exagerado ameaçar o servidor com uma possível responsabilização financeira por prováveis prejuízos que decorram da greve.

São grafados com excesso de tinta os dispositivos da resolução 04/2005 do TJ-SC, motivo pelo qual merecem reparo, como nas palavras do Ministro-Conselheiro Técio Lins e Silva, *"em homenagem ao esforço que o País realizou para superar o regime autoritário e construir o Estado de Direito Democrático que esta manifestação, modestamente, contribui para fortalecer."*

Diante do exposto, em conformidade com o Regimento Interno desta Corte, **julgo procedente** o presente PCA, revogando a Resolução nº 04/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, determinando que o direito de greve seja disciplinado de acordo com os ditames legais.

Brasília, 18 de maio de 2009

Advogado(s): RS024372 - Pedro Maurício Pita Machado (REQUERENTE)
RS036327 - Luciano Carvalho da Cunha (REQUERENTE)
RS047867 - Fabrizio Costa Rizzon (REQUERENTE)

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo Nobre', is centered on a light blue background.

MARCELO NOBRE
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 21 de Maio de 2009 às 16:05:28

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>